



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020631-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOILDE ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SAO PAULO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1020631-02.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Apelante: Noilde Alves da Silva

Apelada: Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

Juíza de origem: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

VOTO Nº 6294

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de Improcedência.

Insurgência recursal da autora – Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada pela magistrada a juntar contas do local onde morava à época do débito – Cumprimento insatisfatório – Alegação de moradia em endereço diverso não demonstrada - Juntada de contas de energia elétrica que poderia ser feita mediante solicitação de segunda via -Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 186/189, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender que não houve juntada dos documentos necessários a comprovação da veracidade das alegações da autora.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação

sustentando que a apelada cometeu um ato ilícito, haja vista que não foi correta em suas diligências, acabando por incluir o nome do apelante em cadastro de inadimplentes. Argumenta que a ré não apresentou qualquer documento que validasse a inclusão indevida ou qualquer documento assinado pela apelante que contasse com sua participação e que fosse hábil a comprovar a efetiva manifestação de vontade da autora. Salienta que se faz necessária a fixação de um *quantum* indenizatório, sobretudo pela sua finalidade punitiva. Alega que quanto aos juros de mora, devem incidir a partir da data do evento danoso por tratar-se de responsabilidade extracontratual, acolhendo com isso, o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de justiça, através das sumulas nº 43 e 54. Requer o provimento do recurso (fls.192/202)

O apelo não foi contrariado.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que a autora alega que tentou efetuar uma compra a prazo, e, ao ter seu CPF consultado, foi surpreendida com a resposta de que não seria possível concretizar a negociação em razão de possuir apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, a consumidora informou que não conhece o débito impugnado, e que a negativação equivocada do seu nome lhe gerou constrangimento que supera a simples órbita do aborrecimento.

Pois bem, sabe-se que extratos e *prints* de débitos, em

princípio, não constituem prova em favor do credor, porque são documentos unilaterais.

No entanto, no caso dos autos, circunstancialmente, essas telas de sistema dão plena veracidade às informações trazidas pela ré, conforme será evidenciado.

É sabido que a energia elétrica é serviço essencial à vida em sociedade civilizada, de modo que, com certeza, no período indicado como devido, a autora usufruía dos serviços proporcionados pela ré, quer como responsável pela unidade onde morava, quer como mera usuária ou moradora do imóvel. Evidente que ela somente deve ser compelida a pagar se figurou como contratante perante a ré.

O que se pediu à autora a fl.128 foram informações muito simples, que qualquer consumidor teria para dar, e que, a rigor, já deveriam estar nos autos. Ou seja, à autora bastaria apresentar o comprovante de endereço do imóvel onde morava à época do débito, dizendo quem era o responsável pela respectiva unidade.

Porém, a autora não juntou os documentos a contento, supostamente em decorrência do decurso do tempo e do fato de o imóvel ser alugado.

Diante dessa postura, parece evidente que a autora não se esforçou minimamente para demonstrar verossimilhança em suas alegações, pois bastaria ter solicitado a segunda via das contas de luz do imóvel em questão, bem como a juntada do contrato de locação para demonstrar que não residia no imóvel mencionado pela ré, cujas contas foram cobradas.

Ficou na cômoda posição de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperação para o

julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC.

Ora, se é natural concluir que a autora fez uso da energia fornecida pela ré (seja lá em que local ela estivesse), o mínimo que se esperaria da autora, diante das telas de sistemas trazidas pela ré, era dizer onde morava na época dos débitos impugnados, e quem era o responsável pela unidade respectiva naquela época, com a juntada dos respectivos documentos.

Todavia, diante dessa postura omissa e comprometedora da autora, há de se dar crédito às telas de sistemas juntadas pela ré, de modo a se concluir pela existência da relação jurídica, o que afasta não só o pedido de declaração de inexistência do débito, mas, também, e principalmente, a condenação por danos morais.

É o quanto basta

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando os honorários para 13% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício a gratuidade da justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator